



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281982

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069053-63.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante CONTERRÂNEA VEÍCULOS PESADOS LTDA, é agravado LARISSA DIAS DE FREITAS ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), CLAUDIA MENGE E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2069053-63.2025

Comarca: São Bernardo do Campo (7ª Vara Cível)

Agravante: Conterrânea Veículos Pesados Ltda.

Agravada: Larissa Dias de Freitas ME

Juiz: Fernando de Oliveira Domingues Ladeira

Voto nº 23.348

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação cominatória c.c. reparação de danos, em fase de conhecimento – Decisão que rejeitou impugnação ao laudo pericial – Irresignação do agravante – Questão que não pode ser conhecida, por não estar incluída no rol do art. 1.015 do CPC – Hipótese em que não cabe a aplicação da taxatividade mitigada, por inexistência de urgência, devendo ser apresentada, se caso, como preliminar de apelação ou nas contrarrazões – Pretensão de chamamento ao processo de terceiro - Descabimento – Chamamento ao processo que deve ser requerido no prazo da contestação - Processo já saneado e com instrução realizada - Recurso desprovido, na parte conhecida.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão de fls. 1.814/1.815 dos autos de origem, que indeferiu a inclusão de terceiro no polo passivo da demanda, a declaração de nulidade do laudo pericial e o pedido de designação de audiência de instrução.

Alega a agravante que alega a parte Agravada que o veículo de marca SCANIA, modelo G420 A6x2 ano 2011/12, placa OGI 4940, apresentou problema no motor devido a defeito na prestação do serviço. O perito apenas respondeu os quesitos formulados pelos assistentes técnicos, ratificando as informações do laudo produzido unilateralmente pela Moveisa, e concluindo que houve “falha na manutenção da prestadora de serviço e/ou peças aplicadas pela ré”. No laudo pericial acostado às fls. 1576-1584, percebe-se que o perito literalmente limitou-se a

responder os quesitos formulados pelas partes, sem desenvolver qualquer histórico, objeto, objetivo, metodologia, exames e conclusão, sem inclusive seguir os critérios previstos na ABNT, em clara desobediência ao previsto no art. 473, I, II e III do CPC. Diante da notória nulidade do laudo pericial, é evidente que este não pode servir de base para julgamento da demanda, pois possui notórias deficiências que comprometem o entendimento técnico do caso e o exercício da ampla defesa. O veículo esteve exposto às intempéries, ao passo que evidenciava estado de abandono e ataques por agentes externos, conforme pode ser observado nos registros fotográficos anexados às fls. 1612- 1657. Os componentes apresentavam processos corrosivos devido à exposição às intempéries e por não estarem devidamente acondicionados. Essas peças que, supostamente, pertenceriam ao objeto da lide, foram dispostas sobre a bancada pelos funcionários da Movesa antes da diligência pericial. Ou seja, não pode a agravante sequer acompanhar e confirmar que as peças expostas a análise de fato pertenciam ao veículo objeto da lide, afrontando assim a lisura da produção da prova e o devido processo legal. Não obstante, mesmo que remotamente seja considerado que tais peças de fato pertencem ao veículo, analisando as bronzinas ou casquilhos que estavam expostos sobre a bancada, o assistente técnico da Agravante, constatou, prontamente, que as mesmas apresentavam desgastes uniformes entre si, sem evidência que corroborasse com qualquer efeito relativo à alegação do “relatório” da Movesa, de que a Conterrânea tivesse trocado as capas de mancais fixos indevidamente na instalação do eixo de manivelas (virabrequim). Ou seja, as evidências são precisas em demonstrar que não houve falha prematura de pares de casquilhos definidos e que caracteriza montagem incorreta das capas de mancais fixos como tendo sido a origem da pane no motor. Os principais elementos da prova pericial não foram vistos no local, quais sejam, o bloco do motor, o eixo de manivelas ou virabrequim e o eixo comando de válvulas. Os representantes da concessionária Movesa informaram que as peças faltantes relatadas não estavam mais disponíveis e que, “possivelmente”, teriam sido dispensadas como “sucatas”, mas que não havia certeza quanto ao paradeiro ou desfecho delas. Alegaram estes ainda que “seria de praxe” dispensar tais peças quando na ocorrência de manutenções que envolvessem a troca de um motor. Entretanto, soa de forma um tanto absurda diante do que se tem ciência nos autos, pois não houve qualquer troca

de bloco ou mesmo do motor do veículo nas intervenções realizadas pela Movesa, sendo fato inconteste que o bloco do motor é uma robusta peça em ferro fundido e traz consigo a numeração serial atrelada ao número do chassi do veículo junto ao banco de dados da BIN (Base de Índice Nacional para registro e controle geral da frota nacional pelo Denatran). Considerando que o laudo pericial foi elaborado sem análise de tais peças essenciais, tal como confirma o perito na resposta de quesito 22 (fls. 1581), tem-se que é eivado de nulidade, pois, tecnicamente o perito não teria como chegar a uma conclusão sem efetivamente analisar tais peças. Da leitura do laudo pericial, verifica-se que para chegar a conclusão adotada o perito fundamentou seu entendimento, unicamente, na análise indireta do laudo elaborado pela Movesa (anexada pela Agravada). I - O relatório emitido pela Movesa, não está devidamente assinado por um profissional habilitado pelo sistema CREA/CONFEA e em conformidade com a sua Resolução 218, Atividade 06 e Artigo 12 deste conselho; II. O relatório emitido pela concessionária Movesa, não apresenta imagens nítidas e detalhadas de ambos os “mancais com posições incorretas, “sendo dois mancais fora de posição 5º no lugar 6º”; III. O relatório emitido pela concessionária Movesa, não realizou qualquer identificação referente à numeração do motor do veículo objeto da análise, dado este de fundamental importância quando se faz menção a uma abordagem dessa natureza; IV. O relatório emitido pela concessionária Movesa, não apresentou o controle dimensional do bloco do motor, em particular, o controle dimensional de montagem de todos os sete mancais fixos nas devidas posições encontradas e que confirmasse desvios inadmissíveis das tolerâncias dimensionais. Em resposta ao quesito de nº 12 (fls. 1719), o próprio perito não pode sequer afirmar que as capas dos mancais ditas como trocadas de posição no relatório emitido pela Movesa, teria verdadeiramente sido decorrente de erro de montagem cometido pelo técnico da Agravante e de responsabilidade única dela, contrariando notadamente, o seu entendimento adotado no laudo pericial. É de rigor a necessidade de anulação do laudo e substituição do perito, conforme previsto no art. 468 do CPC. Subsidiariamente, requer a oitiva do perito, a teor do art. 477, §3º do CPC. O veículo está na posse da Movesa que deve integrar a lide. Diante disso, requer a reforma da decisão.

É o relatório.

Desnecessária a intimação da parte contrária, ante a ausência de prejuízo.

Quanto ao chamamento ao processo da Movesa, de observar-se que o processo já foi saneado, e que houve a realização da prova pericial. Portanto, preclusa há muito a possibilidade de chamamento, já que o art. 131 do CPC estabelece que ele deve ocorrer no prazo de contestação.

A questão relativa à produção de provas, sua preclusão, esclarecimentos e ao encerramento da instrução não pode ser conhecida, porquanto não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.015 e parágrafo único do CPC. Nem se pode falar em taxatividade mitigada porque a hipótese prescinde de urgência, e não há risco ao provimento jurisdicional, podendo ser suscitada como preliminar em eventuais razões de apelação, ou nas contrarrazões. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. Interposição contra Decisão Monocrática que não conheceu do agravo de instrumento. Produção antecipada de provas. Deferimento para determinar a realização de prova pericial. Medida atacada não incluída no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Taxatividade mitigada inaplicável. Decisão combatida no agravo de instrumento proferida antes da publicação das decisões do REsp nº 1.704.520/MT e do REsp 1.696.396/MT, ambas do Superior Tribunal de Justiça. Exegese do artigo 382, § 4º, do Código de Processo Civil. Recurso não provido” (Agravo Interno Cível nº 2022336-03.2019.8.26.0000/50000, de 25 de junho de 2019, Rel. Des. Jairo Brazil Fontes Oliveira).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO “AÇÃO ORDINÁRIA DE INEXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS” Insurgência contra decisão que encerrou a instrução probatória e reputou desnecessária a produção de prova testemunhal Matéria que não se insere no rol taxativo de hipóteses recursais, previsto no art. 1015, do CPC Precedente - Inadmissibilidade do agravo RECURSO NÃO CONHECIDO” (Agravo de Instrumento nº 2109551-17.2019.8.26.0000, de 24 de junho de 2019, Rel. Des. Ana



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Catarina Strauch).

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** do recurso, na parte conhecida, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator